



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Autoriza o Município de Arapuá/MG prestar apoio aos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais em situação de calamidade pública ou emergência, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arapuá, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar apoio material, humano, logístico e operacional aos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais que tenham decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, em decorrência de desastres naturais ou eventos adversos de grande impacto.

Art. 2º. O apoio de que trata esta Lei poderá ocorrer, entre outras formas, mediante:

I – cessão temporária de veículos, máquinas, equipamentos e demais bens públicos disponíveis;

II – cessão de servidores públicos municipais, observada a legislação vigente e assegurados seus direitos funcionais;

III – fornecimento de combustível, insumos, materiais e equipamentos necessários às ações emergenciais;

IV – custeio de hospedagem, alimentação e demais despesas indispensáveis ao pessoal cedido para atuação nos Municípios atingidos;

V – apoio técnico, administrativo e operacional às ações de resposta, assistência e reconstrução.

Art. 3º Fica autorizado o Município a realizar ações conjuntas e parcerias com outros entes federativos, inclusive por meio de consórcios públicos intermunicipais, para execução das medidas de apoio previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Poderão ser efetuados pagamentos e repasses financeiros decorrentes dessas parcerias, desde que observadas as normas legais, orçamentárias e de controle aplicáveis.



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

Art. 4º As ações autorizadas por esta Lei deverão observar:

- I – as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- II – a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – as orientações expedidas pelos órgãos de controle externo.

Art. 5º Para fins de execução desta Lei, fica o Poder Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial por Anulação de Dotação no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme abaixo discriminada:

18 – 0182 – DEFESA CIVIL		
00584 - 020200 06 182 0006 2.0134 0000 339339	1.500.000	11.000,00
	TOTAL	11.000,00

Art. 6º Para corresponder ao Crédito Especial discriminado no art. 5º desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar o valor de R\$ R\$ 11.000,00 (onze mil reais) no Orçamento vigente, com a anulação da dotação orçamentária abaixo discriminada:

09 – 0999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS		
00582 - 029900 99 999 9999 9.0999 0000 999999	1.500.000	11.000,00
	TOTAL	11.000,00

Art. 7º Para manutenção das rubricas orçamentárias abertas nesta lei, fica autorizado a suplementação das mesmas até o limite estipulado na LOA.

Art. 8º Fica o executivo municipal autorizado a efetuar as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento municipal para compatibilizar com as alterações proporcionadas por esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de decreto, para garantir sua fiel execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuá/MG, 03 de março de 2026.

EMILIO DOS SANTOS
BOAVENTURA
GONDIN:088809206
77

Assinado de forma digital
por EMILIO DOS SANTOS
BOAVENTURA
GONDIN:08880920677
Dados: 2026.03.03
14:54:06 -03'00'

Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapua - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradearapua

RAIZES FORTES.
FUTURO QUE TRANSFORMA.



ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026 DE 03 DE MARÇO DE 2026

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por finalidade autorizar o Município de Arapuaá a prestar apoio aos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais que se encontram em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em razão dos eventos adversos recentemente ocorridos naquela região.

Os desastres naturais que atingiram Municípios como Juiz de Fora, Ubá e Cataguases ocasionaram severos danos humanos, sociais, ambientais e estruturais, demandando resposta imediata, solidária e coordenada dos entes públicos, em consonância com os princípios da cooperação federativa e da solidariedade administrativa.

A iniciativa encontra respaldo no Comunicado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que orienta os gestores públicos mineiros quanto à adoção de medidas emergenciais, assistenciais e reconstrutivas, de forma excepcional, responsável e devidamente fundamentada, a fim de minimizar os impactos do desastre e restabelecer a normalidade social.

Do ponto de vista legal, o projeto está em plena consonância com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, especialmente no que se refere às ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e reconstrução de áreas atingidas por desastres, bem como ao dever de atuação integrada entre União, Estados e Municípios.

A proposição visa conferir segurança jurídica às ações do Poder Executivo Municipal, permitindo a cessão temporária de veículos, máquinas, equipamentos, servidores, bem como o custeio de despesas indispensáveis ao apoio operacional, inclusive por meio de parcerias e consórcios públicos intermunicipais, sempre com observância das normas orçamentárias, financeiras e de controle.

Diante da relevância social da matéria, da urgência das ações de apoio e da necessidade de respaldo legislativo para a atuação solidária do Município, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária representa medida de interesse público, humanitário e institucional, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

Atenciosamente,

EMILIO DOS SANTOS
BOAVENTURA
GONDIN:0888092067
7

Assinado de forma
digital por EMILIO DOS
SANTOS BOAVENTURA
GONDIN:08880920677
Dados: 2026.03.03
14:54:22 -03'00'

Arapuaá/MG, 03 de março de 2026.

Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapuaá - MG, 38860-000
(34) 3856-1235 gabinete@arapuaa.mg.gov.br @prefeituradearapua

RAÍZES FORTES.
FUTURO QUE TRANSFORMA.

RESOLUÇÃO CIMINAS Nº 01, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre ações conjuntas do Consórcio Interfederativo Minas Gerais (CIMINAS) e municípios consorciados para a execução de serviços necessários ao atendimento de emergência das cidades de Juiz de Fora, Cataguases e Ubá, afetadas pelas intensas chuvas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS – CIMINAS, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO as fortes chuvas que atingiram o Estado de Minas Gerais, resultando na decretação de estado de calamidade pública nos municípios de Juiz de Fora, Cataguases e Ubá;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de união de esforços e mútua ajuda entre os entes federados para a recuperação das áreas afetadas e mitigação dos danos à população;

CONSIDERANDO as orientações emitidas pela presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) quanto à legalidade do apoio de prefeituras a cidades atingidas em situações de calamidade;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação por unanimidade do Projeto de Resolução nº 01/2026 durante a 47ª Assembleia Geral Extraordinária Emergencial do CIMINAS, realizada no dia 28 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a prestação de ajuda humanitária e emergencial aos municípios de Juiz de Fora, Cataguases e Ubá, a ser realizada através da locação de maquinário pesado para limpeza e desobstrução das áreas afetadas pelas chuvas.

§ 1º A estruturação técnica da Frente de Trabalho padrão será composta por:

I - 01 (um) caminhão-pipa;

II - 01 (uma) escavadeira de 22 toneladas com rompedor;

III - 02 (dois) caminhões caçamba *truck*;

IV - 01 (uma) equipe composta por 10 (dez) trabalhadores.

§ 2º Fica estabelecido e aprovado o custeio no valor de R\$ 10.953,20 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) por diária da referida frente de trabalho, a ser financiado mediante adoção voluntária de diárias pelos municípios consorciados através de Contrato de Programa.

Art. 2º Fica autorizada a isenção integral da cobrança do preço público por parte do CIMINAS aos municípios que firmarem os respectivos Contratos de Programa voltados exclusivamente para esta ação emergencial de doação.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de instrumento jurídico hábil (Termo de Cooperação Técnica ou congêneres) entre o CIMINAS e a Associação Mineira de Municípios (AMM) para viabilizar parceria institucional de socorro às cidades afetadas.

Parágrafo único. O CIMINAS aceita formalmente a proposta da AMM de aportar diárias de frentes de trabalho em quantidade equivalente ao total arrecadado junto aos municípios consorciados, com o objetivo de dobrar a capacidade de atendimento na região, com meta de alcançar 60 (sessenta) diárias conjuntas.

Art. 4º A coordenação logística e operacional da distribuição das frentes de trabalho será gerida com exclusividade pelo Gabinete de Crise da Defesa Civil.

Parágrafo único. Caberá à Defesa Civil a prerrogativa técnica de coordenar e direcionar o maquinário e as equipes entre os municípios impactados, obedecendo rigorosamente aos critérios de urgência e necessidade estabelecidos pelo órgão.

Art. 5º A Diretoria Executiva do CIMINAS fica plenamente autorizada a adotar todas as providências administrativas, operacionais e legais necessárias para a imediata execução das medidas aprovadas nesta Resolução, incluindo o credenciamento de prestadores de serviço da própria região afetada para redução de custos logísticos, quando viável.



Conectando Minas, construindo o futuro.

- ✉ programas@ciminas.mg.gov.br
- ✉ atas@ciminas.mg.gov.br
- 📱 [ciminasconsorcio](#)
- 🌐 www.ciminas.mg.gov.br
- ☎️ **(34) 99715-1009**

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Araxá-MG, 28 de fevereiro de 2026.

Frederico Ozanan Rangel
Presidente do CIMINAS

PORTARIA CIMINAS Nº 007/2026

Institui a Equipe Técnica para Ação Solidária e Estruturação da Frente de Trabalho do CIMINAS, destinada ao atendimento emergencial dos municípios de Juiz de Fora, Cataguases e Ubá, define as atribuições de seus membros e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO as deliberações aprovadas por unanimidade na Ata da 47ª Assembleia Geral Extraordinária Emergencial, realizada em 28 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO a Resolução CIMINAS nº 01, de 28 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre ações conjuntas do consórcio e municípios consorciados para a execução de programas e serviços necessários ao atendimento de emergências nas cidades mineiras afetadas pelas intensas chuvas;

CONSIDERANDO os Decretos de Calamidade Pública e Situação de Emergência vigentes nos municípios de Juiz de Fora, Cataguases e Ubá;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Consórcio Interfederativo Minas Gerais (CIMINAS), a **Equipe Técnica para Ação Solidária e Estruturação da Frente de Trabalho**, que atuará como comitê gestor e operacional das ações de ajuda humanitária.

Art. 2º Ficam designados os seguintes membros para compor a referida Equipe Técnica:

- I - José Humberto Ribeiro;
- II - Farnese Silva Filho;
- III - Vanessa Rabelo;
- IV - Mario Lucio Mantovani Pereira;
- V - Maria Aparecida Rios;
- VI - Ricardo Luiz da Silva.

Art. 3º Compete à Equipe Técnica instituída por esta Portaria a responsabilidade integral pela coordenação e estruturação da prestação de ajuda humanitária e emergencial aos municípios afetados pelas fortes chuvas (Juiz de Fora, Cataguases e Ubá).

Parágrafo único. A Frente de Trabalho mobilizada será composta obrigatoriamente por 01 (um) caminhão-pipa, 01 (uma) escavadeira de capacidade mínima de 22 toneladas (equipada com rompedor), 02 (dois) caminhões caçamba *truck* e uma equipe operacional de 10 (dez) trabalhadores.

Art. 4º Para a fiel execução das atividades e o regular andamento da Frente de Trabalho, ficam estabelecidas as seguintes atribuições técnicas e específicas aos membros do comitê:

I - Da Direção e Articulação Institucional (José Humberto Ribeiro): Responsável pela coordenação geral, direção estratégica da equipe e representação do comitê. Compete-lhe a interlocução direta e a articulação política e institucional com Prefeitos, Governadores, o Presidente da República e demais autoridades e agentes públicos, visando o alinhamento estratégico das ações de socorro mútuo.

II - Da Fiscalização Técnica e Operacional (Farnese Silva Filho, Vanessa Rabelo e Mario Lucio Mantovani Pereira): Responsáveis pelo acompanhamento, supervisão, fiscalização *in loco* das atividades desempenhadas pela Frente de Trabalho e pagamento. Compete-lhes a verificação do emprego adequado do maquinário e da mão de obra para os serviços de limpeza e desobstrução, a medição dos serviços executados, a atestação das diárias trabalhadas e a garantia do estrito cumprimento das obrigações pactuadas nos Contratos de Programa firmados por cada município consorciado, emitindo os respectivos relatórios de conformidade.

III - Do Apoio Técnico, Administrativo e Jurídico (Maria Aparecida Rios): Responsável por conferir segurança jurídica e regularidade administrativa a todos os atos do comitê. Compete-lhe a análise e elaboração de instrumentos formais, bem como a orientação legal contínua que tudo ocorra em estrita observância às normativas vigentes e às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

IV - Da Comunicação Institucional e Registros (Ricardo Luiz da Silva):

Responsável pela gestão da informação, transparência e documentação das ações. Compete-lhe o registro fotográfico, videográfico e documental *in loco* das operações de desobstrução e limpeza, a compilação de dados para a formulação de boletins informativos, a prestação de contas visual aos municípios consorciados e à sociedade, além da interlocução com a imprensa e a atualização dos canais oficiais do CIMINAS.

Art. 5º A Equipe Técnica deverá atuar em alinhamento constante com o Gabinete de Crise e a Defesa Civil dos municípios afetados, a quem caberá a prerrogativa técnica de coordenar a distribuição das frentes de trabalho conforme a urgência local.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Araxá (MG), 02 de março de 2026.

Frederico Ozanan Rangel
Presidente do CIMINAS

COMUNICADO: ORIENTAÇÃO AOS GESTORES PÚBLICOS MINEIROS PARA APOIO AOS MUNICÍPIOS DA ZONA DA MATA MINEIRA NA RESPOSTA A DESASTRE

Senhores Gestores:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e na função de indutor de políticas públicas, diante da tragédia climática que atingiu a Zona da Mata mineira entre a noite de segunda-feira (23/2/2026) e a madrugada de terça-feira (24/2/2026), considera relevante emitir comunicado com a intenção de **mobilizar esforços aos governos estadual e municipais, para auxílio à resposta (socorro, restabelecimento das condições de segurança das áreas atingidas, dentre outras), fazendo frente às consequências do evento desastroso.**

De início, vale destacar que **a defesa civil constitui um sistema que congrega os setores público, privado, terceiro setor, academia e comunidade.**

Nesse sentido, convém transcrever o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autorizando a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; alterando as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

§ 1º As medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio

ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

XVI - incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público;

XVII - promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato. (Grifou-se)

Diante da situação crítica instalada, a prioridade, no momento, é a de robustecer ações de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a minimizar o desastre, restabelecer a normalidade social, assim compreendidas:¹

a) **Socorro**: compreendem ações de imediato atendimento à população afetada pelo desastre, contemplando atividades relacionadas ao atendimento emergencial, tais como busca e salvamento, primeiros socorros, atendimento pré-hospitalar e atendimento médico-cirúrgico emergencial.

¹ Os exatos contornos do que seja Socorro, Assistência e Restabelecimento estão contidos no Decreto Federal nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, que regulamenta o art. 1º-A, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 5º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres

b) **Assistência:** consiste no atendimento à população afetada pelo desastre, mediante aporte de recursos destinados a atividades logísticas, assistenciais e de promoção da saúde, até que se restabeleça a situação de normalidade.

c) **Restabelecimento:** contempla a execução de obras provisórias e urgentes, voltadas para o restabelecimento de serviços essenciais, estabilizando a situação para que se possa promover a reconstrução do cenário afetado pelo desastre. Dão-se pela realização de acessos alternativos, restabelecimento do fornecimento de água e energia, remoção de escombros, entre outros. Normalmente, caracterizam-se por seu caráter efêmero, de baixo custo e classificam-se como despesas de custeio.

Conquanto os recursos para enfrentamento de desastre comumente sejam oriundos dos governos federal e estadual, **não há empecilho para que a cooperação interfederativa nos casos de calamidade pública ocorra em qualquer nível federativo.**

Não havendo nenhuma ascendência entre os entes federados, a coparticipação dos entes municipais em caso de desastre, se há disponibilidade orçamentária e financeira e estão cumpridas as normas aplicáveis aos casos de calamidade pública, é totalmente lícita, bem-vinda e vai ao encontro não só do federalismo cooperativo, mas, sobretudo, da construção de uma sociedade livre, justa e **solidária**, nos termos do inciso I do art. 3º da Constituição da República.

Nesse sentido, a título exemplificativo, transcrevo os itens 21, 22 e 23 da cartilha de orientação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para períodos de calamidade pública, contendo perguntas e respostas para uma série de desafios apresentados durante o recente período de crise que assolou a população gaúcha:²

21. É possível município não atingido pelas enchentes emprestar veículos e máquinas para outro município prejudicado?

Sim, desde que acompanhada de justificativa e ser precedida de autorização legislativa. Ressalta-se necessidade de convênio, termo, acordo ou etc, no qual estejam previstas questões relacionadas aos direitos, deveres e obrigações das partes, com prazo determinado, razoável e prorrogável, conforme necessidade.

Por outro lado, em **situações excepcionalíssimas** de calamidade pública, considerando a urgência demandada e visando a criação de linhas de abastecimento da população e a desobstrução de vias, pode o empréstimo ser autorizado por Decreto, submetido a referendo posterior pela Câmara de Vereadores.

² Disponível em [CartilhaCalamidadePublica.pdf](#). Acesso em 27 fev. 2026.

22. Pode o Município em estado de emergência ou calamidade pública abastecer ou custear o abastecimento de tratores, máquinas, caminhões, ambulâncias, lanchas, barcos e outros congêneres, emprestados ou utilizados por particulares e órgãos públicos?

Sim. Contudo, o Município deverá efetivar o cadastramento desses maquinários para autorizar o abastecimento e fazer prova de que os mesmos estão a serviço da Municipalidade para legitimar a despesa, adotando controles mínimos, como identificação, data de abastecimento, consumo, local de trabalho, dentre outros.

23. Pode o Município em estado de emergência ou de calamidade pública custear despesas com alimentação de voluntários?

Sim. Contudo, o Município deverá realizar o cadastramento mínimo dos voluntários para autorizar o fornecimento de refeição e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do Executivo para legitimar a despesa, adotando controles mínimos, como nome, data de fornecimento e local de trabalho. (Destaques do original)

Em igual sentido, cartilha editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:³

4. É possível um Município não atingido pelas intempéries designar seus servidores para prestarem serviços em Município prejudicado e que se encontre em estado de emergência ou de calamidade pública?

Há duas situações em que servidores de um Municípios podem trabalhar em auxílio ao Município em estado de calamidade ou situação de emergência:

a) Em conformidade com a Lei Estadual nº 10.925/98, artigo 6º, III, “a”, a deficiência de pessoal para prestar serviços em Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública poderá ser suprida com a requisição pela Diretoria Estadual de Defesa Civil – DEDC, de servidores de órgãos ou entidades integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil – SIEDC. Assim, havendo a requisição, o servidor poderá ser liberado de suas atividades para atuar em outro Município.

b) Mediante ato formal (decreto, portaria) da autoridade administrativa competente, que autorize o servidor a prestar serviços temporariamente ao Município em situação de emergência ou

³ Disponível em [Emergencia e calamidade publica.pdf](#). Acesso em 27 de fev. de 2026.

calamidade pública; expresse os motivos; o prazo; e assegure a remuneração do servidor, de forma a legitimar o seu afastamento remunerado do exercício de seu cargo, emprego ou função, naquele período.

[...].

6. É possível um Município não atingido pelas intempéries emprestar veículos e máquinas como ambulância, embarcação, trator, caminhão, para utilização por Município prejudicado e que se encontra em situação de emergência ou estado de calamidade pública?

Há duas situações em que o Município pode emprestar, temporariamente, veículos e equipamentos em auxílio a Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência:

a) A gestão dos materiais a serem utilizados nas ações de atendimento às situações emergenciais ou calamitosas compete à Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e à Diretoria Estadual de Defesa Civil - DEDC, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 10.925/98. O mesmo dispositivo confere prerrogativa à DEDC para requisitar temporariamente servidores e materiais de órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil – SIEDC, necessários para emprego em ações de defesa civil.

b) Mediante ato formal (decreto) da autoridade administrativa competente, que autorize a utilização temporária dos veículos e equipamentos de seu patrimônio pelo Município em situação de emergência ou calamidade pública; expresse os motivos e o prazo.

No presente caso, o Município beneficiado com o empréstimo do veículo ou equipamento deverá atestar, formalmente, o seu recebimento.

7. Pode o Município em estado de emergência ou de calamidade pública abastecer tratores, máquinas, caminhões, lanchas, barcos e outros do gênero, emprestados por particulares, órgãos e entes públicos?

Sim. Contudo, deverá o Município proceder ao cadastramento desses maquinários para autorizar o abastecimento e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do Município para legitimar a despesa, mediante a apresentação de documento formal de seu recebimento.

8. Pode um Município fazer a doação de bens como cestas básicas, colchões e remédios, entre outros, para Município em estado de emergência ou de calamidade pública?

Há duas situações em que o Município pode doar bens em auxílio a Município em estado de calamidade ou situação de emergência:

a) De forma indireta, em atendimento à requisição da Defesa Civil, conforme previsão do artigo 6º, III, “b”, da Lei Estadual nº 10.925/98. Nesse sentido a doação será direcionada à Defesa Civil e não aos municípios atingidos pelas intempéries.

b) Diretamente à Comissão Municipal de Defesa Civil do Município atingido, mediante ato formal de doação contendo a descrição dos bens doados. Como prova da efetivação da entrega, o Município doador deverá requerer comprovante do recebimento pela Comissão Municipal de Defesa Civil.

Observação: A contabilização, pelos Municípios, **de materiais e bens** a serem doados à Defesa Civil para distribuição às famílias atingidas, bem como o controle da distribuição deve seguir a orientação expressa no item 13. (Destaques do original)

Sem embargo das formas de atuação ante exemplificadas, **é possível ainda ao município repassar recursos a município da Zona da Mata afetada pela calamidade para atendimento dos gastos para resposta a desastre, observada a lógica de afetação de recursos, equivalendo a dizer que tal repasse carece de validação legislativa local.** Com efeito, nada escapa do orçamento e este constitui uma lei.

A propósito da transferência de recursos entre entes federados do nível municipal, o Tribunal de Contas mineiro, em resposta a dúvida suscitada por titular de órgão de controle interno respondeu afirmativamente que é possível tal repasse, conforme trechos que transcrevo do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão proferido na Consulta nº 977736, respondida, à unanimidade, na sessão plenária do dia 14 de dezembro de 2016:

CONSULTA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA UTILIZAÇÃO DE PROCON DE OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO QUE PREVEJA A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA INSTITUIR E GERENCIAR O PROCON. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEIO DE PARTE DAS DESPESAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL. VEDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES.

[...]

2. Considerando que a natureza do convênio induz à conjugação de esforços e de recursos para o cumprimento de funções comuns em regime de mútua cooperação, é possível a transferência de recursos com vistas à assunção de parte das despesas referentes à manutenção do serviço público prestado em cooperação, o que inclui as despesas de custeio e com pessoal, devendo ser observadas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no seu art. 25, ressaltando-se que cada ente conveniado contabilizará, em seu respectivo orçamento, as despesas com pessoal que custear no convênio, as quais serão computadas no limite de gastos com pessoal.

[...].

A consulente indaga, também, acerca da possibilidade de a Câmara Municipal destinar recursos financeiros visando ao pagamento de despesas de pessoal ou de custeio por meio do convênio em questão.

A crescente demanda social por serviços públicos, somada à limitação financeira e à necessidade de racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos levou o Poder Público a reconhecer a existência de serviços de interesse recíproco entre entidades públicas distintas, os quais poderiam ser realizados em mútua cooperação. Para a consecução desses objetivos comuns por mais de um ente federado existe a figura do convênio, forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de interesse comum, mediante mútua colaboração. De certo que no convênio os interesses são justapostos, contudo, isso não exime as partes conveniadas de direitos e obrigações. Vale dizer, quando o convênio é firmado entre órgãos integrantes da Administração Pública, existe uma conjugação não apenas de esforços, mas também de recursos, para o cumprimento das funções comuns.

Desse modo, respondendo à consulente, **é legítimo que a parte concedente do convênio arque com uma parcela das despesas referentes à manutenção do serviço público prestado em cooperação (despesas correntes, que incluem o custeio e o gasto**

com pessoal), por meio de transferências voluntárias ou repasses.
(Grifou-se)

Assim sendo, pode o ente federado municipal repassar recursos a município da Zona da Mata mineira para atendimento de gastos necessárias a resposta a desastre, observado o regime jurídico aplicável à calamidade pública e a legislação local.

Ademais, no plano legal, convém anotar que a **Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no inciso II do art. 9º, prevê que pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, podem verter doações e auxílios para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)**, fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional.

Segundo o art. 8º da Lei 12.340/2010, o Funcap terá como finalidade custear, no todo ou em parte, em todo território nacional, ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres (inciso I); ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º (inciso II); e ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade (inciso III).

Logo, se o município, pessoa jurídica de direito público que é, pode aportar recursos no Funcap para execução de ações de resposta a desastres que irá beneficiar a população de qualquer ente federativo nacional, nada impede que o faça diretamente. A rigor, tanto uma alternativa quanto outra constitui estratégia de execução da política pública e mantém intacta a lógica de cooperação que anima o pacto federação.

Por fim, paralelamente a essas orientações, o Tribunal aponta um norte a mais que possa orientar o jurisdicionado na resposta ao desastre: ao Poder Executivo do Estado é lícito iniciar a discussão e converter esforços para antecipação do pagamento da dívida referente a repasses de verba a municípios da Zona da Mata, atingidos pelo desastre, a fim de minimizar os efeitos desastrosos do evento, podendo o governo do Estado promover doações.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reafirma sua solidariedade com o povo da Zona da Mata e, por oportuno, no uso de sua função pedagógica e orientativa, arrola adiante materiais que poderão orientar os gestores públicos nas contratações realizadas em situação de calamidade:

a) *hotsite* disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/MunicipioEmergencia/>, que foi criado para orientar os municípios na gestão dos recursos durante



situações de emergência. Embora o material esteja fundamentado principalmente na Lei nº 8.666/1993, seus entendimentos jurisprudenciais continuam válidos, pois preservam a lógica essencial da contratação emergencial. Assim, para utilizá-lo de forma adequada, é suficiente adequar essas orientações às regras atualmente vigentes na Lei n. 14.133/2021.

b) Guia básico para os jurisdicionados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública. Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/MunicipioEmergencia/guia_basico.pdf

c) Estudo temático cujo escopo abrange as modificações da Lei n. 14.133/2021 no contexto dos temas tratados nos pareceres de consulta do Tribunal. Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Estudo_Tematico_Agosto_2025_II.pdf

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 27 de fevereiro de 2026.

Durval Ângelo
Conselheiro-Presidente

ESTADO DE MINAS GERAIS

LINK: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DNE/166/2026/>

Decreto com Numeração Especial nº 166, de 24/02/2026

Texto Original

Reconhece o Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeita Municipal de Juiz de Fora, que declarou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas áreas do município afetadas por Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da **Constituição do Estado**, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

que, no dia 23 de fevereiro de 2026, foi registrada uma intensa precipitação pluviométrica no Município de Juiz de Fora;

que, em decorrência do evento adverso, o referido município sofreu danos humanos, materiais, ambientais e prejuízos econômicos, constantes no Formulário de Informações do Desastre;

que os danos e prejuízos verificados comprometeram a capacidade de resposta da Administração Pública municipal;

que o Município de Juiz de Fora expediu decreto de declaração de estado de calamidade pública em decorrência do desastre ocorrido,

DECRETA:

Art. 1º – Fica reconhecido o Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeita Municipal de Juiz de Fora, que declarou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA nas áreas do município afetadas por Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de reconhecimento estadual, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria Federal nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, sediados no território, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município, mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de reconhecimento estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de fevereiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

JUIZ DE FORA - MG

Publicado em: 24/02/2026 às 01:45

Link:

https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=139614#:~:te xt=DECRETO%20N%C2%BA%2017.693%2C%20de%2024,do%20 Minist%C3%A9rio%20de%20Desenvolvimento%20Regional

DECRETO Nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026 - Declara estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora por tempestade local convectiva Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional. A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como pela Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC; e CONSIDERANDO que a partir da noite de 22 de fevereiro de 2026 uma sequência de chuvas intensas e persistentes atingiu o Município, causando impactos significativos à população, à circulação urbana e à infraestrutura pública e privada; CONSIDERANDO que, até o dia 00h do dia 24 de fevereiro de 2026, o volume pluviométrico acumulado chegou a 584 mm, tornando fevereiro de 2026 o mês mais chuvoso já registrado na história do município, com precipitações que superaram quase 4 (quatro) vezes a média histórica do período; CONSIDERANDO que as fortes precipitações provocaram alagamentos generalizados de vias públicas, enxurradas, deslizamentos de terra, desabamento de muros e bloqueios de trânsito, além de diversos pontos de risco geológico em áreas urbanas; CONSIDERANDO que ocorrências de pessoas ilhadas, resgates e retirada de moradores de áreas de risco foram registradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e pela Defesa Civil Municipal, destacando a ameaça à vida, à segurança e ao bem-estar da população; CONSIDERANDO que há interdições de vias estruturais e bloqueios preventivos em locais como mergulhões, pontes e trechos de circulação urbana em razão das condições perigosas impostas pelas chuvas; CONSIDERANDO que organismos meteorológicos, como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), continuam emitindo alertas de perigo e de precipitações intensas com risco de alagamentos e ventos fortes, indicando a possibilidade de continuidade de eventos adversos; CONSIDERANDO que tais circunstâncias configuram situação anormal grave,

impondo risco iminente à ordem pública, saúde, segurança das pessoas, patrimônio e serviços essenciais, DECRETA: Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE inserido no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (S2iD), em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local/convectiva - chuvas intensas - 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada. Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução, inclusive com suporte logístico e operacional estadual e federal, mediante coordenação com órgãos de defesa civil e agências de cooperação. Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil. Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incs. XI e XXV, do art. 5º, da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a: I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação; II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população. Art. 5º Em situações extremas e caso configurada a utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências. Art. 6º Com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos. Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias. Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de fevereiro de 2026. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) RONALDO PINTO JUNIOR - Secretário de Governo.

UBÁ - MG

LINK:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-580-de-24-de-fevereiro-de-2026-688660192>

Publicado em: 24/02/2026 | Edição: 36-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

PORTARIA Nº 580, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial n.º 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer, sumariamente, em decorrência de chuvas intensas, COBRADE - 1.3.2.1.4, o Estado de Calamidade Pública no município de Ubá, no Estado de Minas Gerais - MG, conforme Decreto Municipal n.º 7.674, de 24 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**WOLNEI WOLFF
BARREIROS**



PREFEITURA DE CATAGUASES

DECRETO Nº 6.223/2026

Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por **Chuvas Intensas – Cobrade 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada ao tema.

JOSÉ HENRIQUES Prefeito do Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

- I – Que desde o dia 24 de fevereiro, fortes chuvas têm precipitado sobre todo o território da cidade de Cataguases;
- II – Que em consequência dessas chuvas os Rio Pomba, Ribeirão Meia Pataca, córregos Lava-pés e Romualdinho transbordaram provocando danos humanos e materiais
- II- Que no dia 26 de fevereiro, em decorrência do agravamento das tempestades, pessoas estão desabrigadas e desalojadas sendo necessário a abertura de abrigos públicos municipais;
- III – Que o Hospital Santa Casa e outras instituições públicas importantes foram danificadas afetando os seus funcionamentos.
- IV – Que estradas vicinais foram afetadas com danos em vários locais provocando a interrupção da mobilidade;
- V- Que há notícia de pelo menos uma pessoa desaparecida;
- VI – Que a houve graves danos à atividade econômica do município em virtude dos prejuízos nos estabelecimentos invadidos pela água e pela interrupção da mobilidade urbana e rural;
- VII – Que o fornecimento de água para a cidade foi interrompido.
- VII – Que as equipes do sistema municipal de proteção e defesa civil ainda estão em campo fazendo o levantamento dos danos e prejuízos;
- VIII – A manifestação do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência deste desastre;

DECRETA:

Art.1º - Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Chuvas Intensas 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.

Art.2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art.3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art.4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.



PREFEITURA DE CATAGUASES

Parágrafo único - Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º - Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

Gabinete do Prefeito,
Cataguases, 26 de fevereiro de 2026.

JOSÉ HENRIQUES
Prefeito